



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3
Processo nº : 10660.000964/92-39
Recurso nº : 08.873
Matéria : PIS/FATURAMENTO - Exs.: 1988 e 1989
Recorrente : COMERCIAL MOREIRA & DIAS LTDA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 20 de fevereiro de 1998
Acórdão nº : 107-04.799

PIS-FATURAMENTO-DECORRÊNCIA: Reconhecida no processo principal a ocorrência de omissão de receitas, impõe-se a manutenção do lançamento da contribuição em tela, que tem por base de cálculo o faturamento da empresa.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD - VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária, por força do disposto no art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal, c/c os art. 101, 144 e 161 e seu § 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 1º e seu § 4º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Recurso provido parcialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMERCIAL MOREIRA & DIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE E RELATOR

Processo nº : 10660.000964/92-39
Acórdão nº : 107-04.799

FORMALIZADO EM: 14 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ., NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

ds

Processo nº : 10660.000964/92-39
Acórdão nº : 107-04.799

Recurso nº : 08.873
Recorrente : COMERCIAL MOREIRA & DIAS

RELATÓRIO

COMERCIAL MOREIRA & DIAS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor da contribuição para o PIS-Faturamento referente aos exercícios de 1988 e 1989.

A empresa impugnou a exigência, contestando a validade dos juros de mora com base na TRD., em face de pronunciamento da Suprema Corte sobre a matéria.

A autoridade recorrida manteve em parte o auto de infração, atenta ao princípio da decorrência, ajustando a decisão ao decidido no processo matriz.

Na fase recursal, a empresa insurge-se contra a alíquota adotada, mantida pela Decisão DRJ-J F. nº 499/95, reportando-se a decisão da Suprema Corte sobre a matéria (fls. 20 e 28), e a cobrança de juros de mora com base na TRD.

No julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica, protocolizado neste Conselho sob nº 112.200, esta Câmara entendeu que realmente ocorreu desvio de receitas da empresa. Excluiu, todavia, os juros de mora equivalentes à TRD anteriores a agosto de 1991.

A Procuradoria da Fazenda Nacional sustentou a procedência do julgado (fls. 31).

É o Relatório.



Processo nº : 10660.000964/92-39
Acórdão nº : 107-04.799

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

A empresa foi intimada da decisão recorrida no dia 1º de novembro, quinta-feira santa, feriado religioso, e como é sabido não há expediente normal nas repartições públicas na sexta-feira santa. Considero, portanto, o recurso tempestivo. Essa conclusão se apóia também no silêncio da Procuradoria a respeito.

A oposição da recorrente à alíquota adotada não tem lugar na espécie, já que a Decisão DRJ-J F. nº 499/95 refere-se ao processo pertinente ao Finsocial-Faturamento, de que trata o Recurso nº 08.854.

Cumprе consignar que o lançamento da contribuição foi realizada em consonância com a legislação específica, observando-se, inclusive, a alíquota correta.

No que se refere aos juros de mora com base na Taxa Referencial Diária (TRD), a jurisprudência desta Câmara é no sentido de que descabe a sua cobrança no período anterior a 01/08/91.

Inúmeros foram os arestos das diversas Câmaras deste Conselho e dos Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes sobre a matéria, até que a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência administrativa, através dos Ac. CSRF/01-1.773, de 17/10/94, e CSRF/01-1.957, de 18/03/96, aos quais também ora me reporto, como razão de decidir.

Em resumo, esse o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que adoto:



Processo nº : 10660.000964/92-39
Acórdão nº : 107-04.799

"Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária, por força do disposto no art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal, c/c os art. 101, 144 e 161 e seu § 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 1º e seu § 4º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91."

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para afastar os juros de mora equivalentes à TRD, anteriores a 1º de agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 20 de Fevereiro de 1998.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº : 10660.000964/92-39
Acórdão nº : 107-04.799

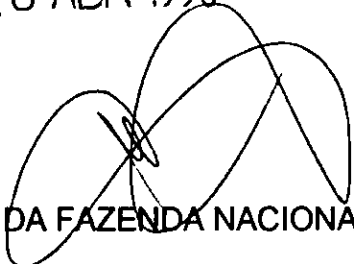
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98)

Brasília-DF, em 14 ABR 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 23 ABR 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL